



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000457-76.2024.5.10.0102

Relator: BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2024

Valor da causa: R\$ 125.727,28

Partes:

RECORRENTE: ANCELMO CIRQUEIRA NETO

ADVOGADO: LORRANNY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: PROATIVA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ADVOGADO: ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA

ADVOGADO: ANDRE CORREA TELES

ADVOGADO: DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO

RECORRIDO: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL

ADVOGADO: ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO n.º 0000457-76.2024.5.10.0102 - RECURSO ORDINÁRIO
TRABALHISTA (1009)**

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: ANCELMO CIRQUEIRA NETO

RECORRIDO: PROATIVA SERVIÇOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

RECORRIDO: CONVENÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO TROPICAL

EMENTA

1. TRATAMENTO DESRESPEITOSO POR CONDÔMINO. CONDOMÍNIO EQUIPARADO A EMPREGADOR. OMISSÃO PATRONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Condomínio equipara-se a empregador, conforme art. 2º da CLT, tornando-se responsável pelos atos praticados pelos condôminos que causem danos a seus empregados. Assim, se algum condômino gera problemas por seu comportamento antissocial e o condomínio não o pune, resta caracterizada conduta omissiva. Portanto, no caso, resta configurado o dano, a culpa e o nexo causal, de sorte que exsurge a responsabilidade civil da reclamada (arts. 5º, incs. V e X, e 7º, inc. XXVIII, da CRFB; e arts. 186, 187 e 927 do CC). Em relação ao importe, tendo em vista os critérios dispostos no art. 223-G da CLT e o caráter pedagógico da reparação, a gravidade dos fatos narrados nestes autos, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e a proporcionalidade, bem como a jurisprudência da Terceira Turma deste egr. Regional, arbitra-se a quantia reparatória no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Considerando-se que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, 30/8/2024, e os parâmetros estabelecidos na decisão proferida pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, deverão ser observados os seguintes critérios para atualização do crédito reconhecido à parte obreira: na fase pré-judicial, incide IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991; a partir do ingresso em juízo da ação até 29/8/2024, aplica-se a Taxa Selic, ressalvados os valores eventualmente pagos (vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior); e a partir de 30/8/2024, será utilizado, no cálculo da atualização



monetária, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração Selic - IPCA nos termos do art. 406 e §§ do Código Civil. Na apuração da indenização por dano moral, tem prevalecido o entendimento deste Colegiado, no sentido de aplicar a taxa Selic desde a condenação até 29/8/2024. A partir de 30/8/2024 a atualização é feita pelo IPCA acrescido dos juros correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil conforme decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.002

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF julgou procedentes em parte os pedidos da inicial, conforme sentença, a fls. 300/368.

O reclamante interpõe recurso ordinário, a fls. 371/376. Pede a condenação das reclamadas ao pagamento de reparação de dano moral. Pugna para que seja estabelecido o critério de atualização pelo IPCA, desde o vencimento das obrigações e juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento da presente demanda.

Contrarrazões pela segunda reclamada, a fls. 379/388.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A segunda reclamada (Convenção de Administração do Edifício Tropical), em contrarrazões, invoca a preliminar de não conhecimento do recurso obreiro, sob a alegação de que as razões recursais do reclamante se resumem a reiterar os argumentos lançados na inicial, sem combater os elementos da r. sentença.



A ausência de dialeticidade, pressuposto recursal, opera-se no contexto em que a parte recorrente apenas discorda da decisão, sem demonstrar, contudo, em que residem os eventuais erros.

Cabe salientar que resta autorizada a incidência da dicção do item III da Súmula nº 422 do col. TST no caso de a motivação recursal se encontrar totalmente dissociada dos fundamentos da r. sentença.

Não se observa, porém, essa circunstância, pois o recorrente apontou precisamente o objeto de insurgência e declinou argumentos suficientes para tal desiderato. Impende pontuar que a mera repetição não retira o caráter recursal do apelo se espelhar ataque preciso aos termos decisórios.

Rejeita-se a prefacial.

Por conseguinte, satisfeitos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

A sentença julgou improcedente o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, sob os seguintes fundamentos, a fls. 364/366:

O reclamante postula indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Como fundamento, indica, no cerne, ter sido ofendido e ameaçado por um morador do condomínio demandado durante o seu expediente.

Constou da inicial as seguintes alegações fáticas conexas ao pedido:

"[...] O reclamante sofreu ofensas e ameaças durante o exercício de suas funções por parte de um morador do condomínio em que laborava, "eu vou descer e te dar um tiro na cara", ameaçou o morador, "eu vou descer e te quebrar inteiro", "eu quero que você vá pra put que pari*", "seu filho da put*", esbravejava. O ocorrido se tornou reportagem no ano de 2022, como demonstra o link em anexo [...] situação que atualmente é investigada pela Polícia Civil do Distrito Federal pelos crimes de ameaça e injúria. A conduta da segunda reclamada, que tem o dever de garantir aos funcionários um local de trabalho seguro e*



saudável, demonstra inteira responsabilização pelos danos à imagem e honra do obreiro, inclusive a omissão da primeira reclamada, que deixou de inibir e fazer cessar tais condutas, contribuiu de forma elementar para ocorrência de tais humilhações, devendo, assim, ser responsabilizada até porque a elas competem o dever de zelar por um ambiente de trabalho seguro e saudável, o que efetivamente não aconteceu e deixou à própria sorte o empregado.

Ora, o tratamento humilhante no ambiente de trabalho, com violação da honra e imagem do trabalhador, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, configura o assédio moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pelo obreiro, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano in re ipsa)".

A defesa não impugnou os fatos narrados, tornando-os incontroversos.

Sustentou, em síntese, que:

'O Reclamante jamais foi humilhado pela Reclamada, nem sequer foi abandonado diante das situações de conflito.

Na situação narrada pelo Reclamante, a Reclamada de pronto o afastou da situação de perigo, retirando-o da situação conflituosa ocorrida no Condomínio Tropical e colocando-o como funcionário reserva para evitar maiores problemas ou riscos, inclusive no período diurno."

Não vejo como acatar a pretensão obreira.

No ordenamento jurídico, a responsabilidade civil tem o seguinte regramento no artigo 186, do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Portanto, tem-se que, para advir o dever de indenizar, é imprescindível a configuração da culpa do empregador.

No caso em análise, não houve a demonstração de qualquer conduta omissiva ou comissiva culposa por parte da empregadora.

O reclamante foi ofendido e ameaçado por terceiro, morador do condomínio reclamado, no desempenho do seu labor à reclamada. Esta não participou, tampouco tinha o poder de impedir o comportamento ilícito alheio, não havendo elementos suficientes nos autos para responsabilizá-la por tais condutas pelo simples fato de terem ocorrido no ambiente laboral.

Aliás, sequer o condomínio, tomador dos serviços da reclamada, poderia responder pela ação, vez que praticada por apenas um condômino, devidamente identificado e responsabilizado



civilmente perante a Justiça Comum, conforme informou a única testemunha ouvida em audiência.

Assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral, indefiro o pedido.

O reclamante alega que sofreu ofensas e ameaças durante o exercício de suas funções no local de trabalho (condomínio em que laborava), por parte de morador do condomínio que esbravejou: "*eu vou descer e te dar um tiro na cara*", *ameaçou o morador, "eu vou descer e te quebrar inteiro", "eu quero que você vá pra put* que pari*", "seu filho da put*"*. Aduz que tais fatos não foram impugnados pela defesa da reclamada.

Sustenta que a conduta da ré, em deixar de inibir fazer cessar a conduta ofensiva, contribuiu para a ocorrência das humilhações, a atrair, assim, a responsabilização pelos danos a sua imagem e honra, pois deveria zelar por um ambiente seguro e saudável. Requer a condenação das reclamadas ao pagamento de reparação de dano moral em razão do tratamento dispensado.

Nos termos do art. 5º, incs. V e X, da Constituição da República, todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizar-lhe o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis.

No plano infraconstitucional, o art. 186 do CC dispõe que o direito à indenização por dano moral exsurge a partir da constatação da presença simultânea do dano, do nexo causal e da culpa ou dolo do réu.

Releva-se, igualmente, que a reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de seu preposto, dano suportado pelo (a) ofendido (a) e o nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo (a) último (a).

A testemunha apresentada em Juízo pela reclamada, que era síndica à época do ocorrido, declarou que (00min09s até 01min18s da gravação do depoimento):

o morador chegou alterado no condomínio, ofendeu o Anselmo, de madrugada; ele tinha já o péssimo hábito de ter o comportamento ruim, a gente sabia disso; o Anselmo fez gravação, no outro dia logo cedo, as 07h00 da manhã, quando mudou o turno ele comunicou a gente o ocorrido, mostrou o



vídeo; o condomínio orientou ele a ir direto na delegacia para fazer o boletim de ocorrência(...).

A depoente disse, ainda, que o Condomínio contratou advogado para ajuizar ação de indenização por dano moral, na Justiça Comum, em que figuraram como autores o reclamante e a depoente e como réu, o morador. A testemunha informou que, na ação de indenização por dano moral ajuizada na Justiça Comum, houve a condenação do morador ao pagamento de R\$ 10.000,00 ao reclamante e R\$ 5.000,00 à depoente, encontrando-se o processo na fase de execução (penhora). (01min:22s até 2min:20s da gravação do depoimento).

O reclamante indica, na inicial link da reportagem veiculada na mídia, no ano de 2022, que abordou o ocorrido, com o vídeo das ofensas, a fl. 07.

Verifica-se, portanto, que as ofensas relatadas pelo reclamante na inicial restaram comprovadas, de modo que restou configurada ofensa à honra, dignidade e personalidade do reclamante.

Observa-se que o condomínio equipara-se a empregador, conforme art. 2º da CLT, tornando-se responsável pelos atos praticados pelos condôminos que causem danos a seus empregados.

Nesse sentido, há jurisprudência do col. TST

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. AMEAÇA DE AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR CONDÔMINO CONTRA O EMPREGADO DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. DANO MORAL. AMEAÇA DE AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR CONDÔMINO CONTRA O EMPREGADO DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado aos arts. 186 e 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. AMEAÇA DE AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR CONDÔMINO CONTRA O EMPREGADO DO CONDOMÍNIO.



RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O TRT manteve a condenação do reclamado, condomínio residencial, diante do dano moral experimentado pelo reclamante com a ameaça de agressão física por parte de condômino. De fato, o condomínio equipara-se a empregador, nos termos do disposto no art. 2º da CLT, segundo o qual "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Logo, o condomínio deve responder civilmente pelos danos sofridos pelo empregado no ambiente de trabalho, incluindo-se ato de condômino, assegurado o direito de regresso na forma do art. 934 do Código Civil. Precedentes de Turmas do TST . Recurso de revista não conhecido.(TST - RR: 0001312-41.2017.5.05.0037, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 01/11/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2023)

Ressalta-se que o fato de o condomínio ter contratado advogado para ajuizar ação contra o morador não o isenta da responsabilidade pelas ofensas praticadas contra o demandante.

Constata-se no depoimento da testemunha, que a ação judicial foi proposta em nome do reclamante e da depoente (pessoa física), sem qualquer outra atitude adotada pelo condomínio para coibir o mal comportamento do morador.

Cabe ao condomínio zelar pela integridade tanto de seus moradores como dos empregados, punindo condôminos que não observem as regras de convívio. Assim, se algum condômino gera problemas por seu comportamento antissocial, e o condomínio não o pune, resta caracteriza a atitude omissiva.

De mais a mais, a mesma conduta ilícita tem o condão de gerar consequências em diferentes instâncias do Poder Judiciário, sendo certo que, em regra, funcionam de forma independente e podem, inclusive, adotar decisões distintas.

Portanto, configurado o dano, a culpa e o nexa causal, exsurge a responsabilidade civil da reclamada (arts. 5º, incs. V e X, e 7º, inc. XXVIII, da CRFB; e arts. 186, 187 e 927 do CC).

Acerca do *quantum*, urge destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas, nos termos do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão



judicial, sem que impeça a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (Ações Diretas de Inconstitucionalidades nos 6050, 6069 e 6082).

Nesse toar e tendo em vista o caráter pedagógico da reparação, a gravidade dos fatos narrados nestes autos, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e a proporcionalidade, arbitro a quantia no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dou parcial provimento.

2.2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Consta da r. sentença: "Atualizações monetárias na forma da lei, com base nas novas diretrizes fixadas nas Decisões da ADCs 58 e 59/STF".

O Reclamante aponta a nova redação dada ao art. 389 do Código Civil, por meio do art. 5º, II da Lei nº 14.905/2024 e "*por analogia, na diretriz da Súmula 307/TST, dada a irretroatividade das leis não penais*", pugna para que sejam adotados os novos critérios.

Ao julgar a ADC 58, o STF direcionou no sentido que, nas condenações trabalhistas, aplicam-se IPCA-e e juros de mora equivalentes a TR na fase pré-judicial e, a partir do ingresso em juízo da ação, apenas a SELIC e estabeleceu: "*até que sobrevenha solução legislativa*".

Relevo que a Lei nº 14.905/2024 representa a referida "*solução legislativa*".

Percebo que essa Lei incluiu parágrafo único ao art. 389 do Código Civil, com a seguinte redação:

Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Nesse contexto, uma vez que o tema se insere no que se denomina princípio da extrapetição, previsto no art. 322, §1º, do CPC e na Súmula nº 211/TST, a atualização do crédito segue nova diretriz.



Considerando-se que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, 30/8/2024, e os parâmetros estabelecidos na decisão proferida pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, determino que sejam observados os seguintes critérios para atualização do crédito reconhecido à parte obreira: na fase pré-judicial, incide IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991; a partir do ingresso em juízo da ação até 29/8/2024, aplica-se a Taxa Selic, ressalvados os valores eventualmente pagos (vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior); e a partir de 30/8/2024, será utilizado, no cálculo da atualização monetária, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração Selic - IPCA nos termos do art. 406 e §§ do Código Civil.

Na apuração da indenização por dano moral, deferida no capítulo anterior, tem prevalecido o entendimento deste Colegiado, no sentido de aplicar a taxa Selic desde a condenação até 29/8/2024. A partir de 30/8/2024 a atualização é feita pelo IPCA acrescido dos juros correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil conforme decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.002.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: **i)** condenar a reclamada ao pagamento de reparação de dano moral no valor de R\$5.000,00; e **ii)** determinar, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 (em 30/8/2024) e dos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, que sejam observados os seguintes critérios para atualização do crédito reconhecido à parte obreira: na fase pré-judicial, incide IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991; a partir do ingresso em juízo da ação até 29/8/2024, aplica-se a Taxa Selic, ressalvados os valores eventualmente pagos (vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior); e a partir de 30/8/2024, será utilizado, no cálculo da atualização monetária, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração Selic - IPCA nos termos do art. 406 e §§ do



Código Civil. Na apuração da indenização por dano moral, deve-se aplicar a taxa Selic a partir da condenação. Após de 30/8/2024 a atualização é feita pelo IPCA acrescido dos juros correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil conforme decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.002. Tudo nos termos da fundamentação.

Ao valor fixado à reparação do dano moral não incide exação fiscal ou previdenciária, haja vista a natureza indenizatória da parcela (CLT, art. 832, §3º).

Arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais) e fixo as custas processuais, cargo das reclamadas, em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: i) condenar a reclamada ao pagamento de reparação de dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e ii) determinar, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 (em 30/8/2024) e dos parâmetros estabelecidos na decisão proferida pela SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, que sejam observados os seguintes critérios para atualização do crédito reconhecido à parte obreira: na fase pré-judicial, incide IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991; a partir do ingresso em juízo da ação até 29/8/2024, aplica-se a Taxa Selic, ressalvados os valores eventualmente pagos (vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior); e a partir de 30/8/2024, será utilizado, no cálculo da atualização monetária, o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração Selic - IPCA nos termos do art. 406 e §§ do Código Civil. Na apuração da indenização por dano moral, deve-se aplicar a taxa Selic a partir da condenação. Após de 30/8/2024 a atualização é feita pelo IPCA



acrescido dos juros correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil conforme decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.002. Ao valor fixado à reparação do dano moral não incide exação fiscal ou previdenciária, haja vista a natureza indenizatória da parcela (CLT, art. 832, §3º). Arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e fixar as custas processuais, a cargo das reclamadas, em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos, Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto.

Ausente a Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, em razão de encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Adélio Justino Lucas.

Secretária-Adjunta da Turma, a Sra. Bárbara França Gontijo.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília /DF, 12 de fevereiro de 2025. (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS
Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

